



TC 031.492/2015-0

Tipo de processo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá

Responsáveis: Gervásio Augusto de Oliveira, (CPF 056.175.102-15), Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), e Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95)

Advogado ou procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos responsáveis Gervásio Augusto de Oliveira, Luís Alberto Vieira das Neves, Raimundo Alex Gomes da Silva, João Paulo Dias Bentes Monteiro, e a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., em razão da execução parcial do Contrato n. 2/2008, celebrado entre essa Fundação e a citada empresa, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Kumenê, Encruzo, Aruatú e Ahumã, localizadas no município de Oiapoque/AP.

HISTÓRICO

2. Segundo os autos, em 28/12/2007 a então Coordenação da Funasa no Amapá (Funasa/AP) realizou a Concorrência Pública n. 2/2007, cujo objeto era a contratação de empresa para a implantação de sistema de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Aruatú, Kumenê, Encruzo e Ahumã, no município de Oiapoque/AP. Participou da licitação apenas a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. Fazem provas dessa assertiva o Edital da Concorrência, a Ata da Concorrência, e a Ata de julgamento da proposta (peça 2, p. 119-152, p. 176-178, e p. 184-186).

3. Os atos de adjudicação e homologação da citada licitação, assinados pelo Sr. Gervásio Augusto de Oliveira, então Coordenador Regional, consideraram vencedora da licitação a proposta da empresa Comerc, pelo valor total de R\$ 1.148.640,20, constituído dos seguintes valores por aldeia (peça 2, p. 196-198):

Tabela 1 – Funasa/AP – Concorrência Pública n. 2/2007 – Proposta vencedora

Aldeia	Valor R\$
Kumenê	587.925,82
Encruzo	255.386,44
Aruatú	138.623,23
Ahumã	166.704,71
Total	1.148.640,20

Fonte: peça 2, p. 196-198



4. Em razão do resultado da licitação, em 20/8/2008 (oito meses após a licitação), a Funasa/AP e a empresa Comerc celebraram o Contrato n. 2/2008, pelo valor total de R\$ 1.148.640,20 e vigência 360 dias a partir da data da Ordem de Serviços (peça 2, p. 9-23).

5. A Ordem de Serviços foi emitida em 28/8/2008, indicando que o término da obra seria em 15/9/2009 (peça 2, p. 27). Foi nomeado fiscal do contrato o Sr. Luís Alberto Vieira das Neves (peça 2, p. 25).

6. Na fase de execução das obras, foram emitidos boletins de medição específicos, identificando os serviços desenvolvidos em cada aldeia. Serão apresentados, a seguir, os boletins de medição de cada aldeia, e informações sobre os respectivos pagamentos.

6.1. Aldeia Kumenê

6.1.1. Boletim de medição n. 1/2008, datado de 15/9/2008, assinado pelos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 62.483,30 (peça 2, p. 37-47). Segundo o Siafi, o pagamento desse boletim ocorreu em 23/9/2008 (peça 6, p. 4);

6.2. Aldeia Encruzo

6.2.1. Boletim de medição n. 1/2008, datado de 15/9/2008, assinado pelos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 42.274,59 (peça 2, p. 51-61). Em consequência, foi emitida a nota fiscal n. 188, de 15/9/2008, no valor de R\$ 42.274,59 (peça 2, p. 63). Segundo o Siafi, o pagamento foi realizado em 23/9/2008 (peça 6, p. 3);

6.3. Aldeia de Aruatú

6.3.1. Boletim de medição n. 1/2008, datado de 15/9/2008, assinado pelos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 44.050,61 (peça 3, p. 24-36). Conforme pesquisa no Siafi, o pagamento desse boletim foi realizado em 23/9/2008 (peça 6, p. 2);

6.3.2. Boletim de medição n. 2/2009, datado de 10/2/2009, assinado pelos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 51.310,00 (peça 3, p. 160-172). A nota fiscal respectiva, de número 196, foi emitida em 10/2/2009, no valor de R\$ 51.310,00 (peça 3, p. 158). Segundo o Siafi, o pagamento desse boletim ocorreu em 25/2/2009 (peça 6, p. 6);

6.3.3. Boletim de medição n. 3/2009, datado de 12/3/2009, assinado pelos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada, no valor de R\$ 28.704,06 (peça 3, p. 200-212). Não consta dos autos a respectiva nota fiscal. Segundo o Siafi, o pagamento foi realizado em 2/4/2009 (peça 6, p. 8).

6.4. Aldeia Ahumã

6.4.1. Boletim de medição n. 1/2008, datado de 15/9/2008, assinado pelos Srs. Raimundo Alex Gomes da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 29.587,14 (peça 3, p. 8-20). A nota fiscal respectiva, de número 186, emitida em 15/9/2008, tinha o valor de R\$ 29.587,14 (peça 3, p. 6). Conforme o Siafi, o pagamento ocorreu em 23/9/2008 (peça 6, p. 1);



6.4.2. Boletim de medição n. 2/2008, datado de 1/12/2008, assinado pelos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada. Seu valor era R\$ 103.745,29 (peça 3, p. 82-94). Em consequência, em 1/12/2008, foi emitida a nota fiscal 192, no valor de R\$ 103.745,29 (peça 3, p. 81). Segundo pesquisa no Siafi, o pagamento foi realizado em 23/12/2008 (peça 6, p. 5);

6.4.3. Boletim de medição n. 3/2009, datado de 10/2/2009, assinado pelos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato, e Raimundo Duarte Queiroz, pela contratada, no valor de R\$ 16.703,11 (peça 3, p. 128-140). Por conseguinte, a contratada emitiu a nota fiscal 195, em 10/2/2009, no valor de R\$ 16.703,11 (peça 3, p. 127). De acordo com o Siafi, o pagamento foi realizado em 25/2/2009 (peça 6, p. 7);

6.4.4. Boletim de medição n. 4/2009, datado de 28/4/2009, assinado pelos Srs. João Paulo Dias Bentes Monteiro, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, Luís Alberto Vieira das Neves, na condição de fiscal do contrato. O boletim está incompleto (peça 3, p. 226). Foi emitida a nota fiscal n. 199, datada de 28/5/2009, no valor de R\$ 16.669,17, relativa à obra da aldeia de Ahumã (peça 3, p. 222). Conforme o Siafi, o pagamento ocorreu em 9/6/2009 (peça 6, p. 9).

6.5. Assim, os pagamentos realizados pela Funasa/AP no âmbito do Contrato n. 2/2008, ocorreram conforme a tabela a seguir.

Tabela 2 – Pagamentos realizados pela Funasa/AP no âmbito do Contrato n. 2/2008

Aldeia	Pagamento	
	Data	Valor R\$
Ahumã	23/9/2008	29.587,14
	23/12/2008	103.745,29
	25/2/2009	16.703,11
	9/6/2009	16.669,17
Aruatú	23/9/2008	44.050,61
	25/2/2009	51.310,00
	2/4/2009	28.704,06
Encruzo	23/9/2008	42.274,59
Kumenê	23/9/2008	62.483,30
T o t a l		395.527,27

Fonte: Consulta ao Siafi (peça 6)

7. Em 29/5/2009, foi emitido o Termo de recebimento provisório das obras da aldeia de Ahumã, sendo assinado pelo Sr. Luís Alberto Viana das Neves (peça 3, p. 224).

8. Consta dos autos o relatório de uma auditoria realizada pela Funasa nas obras objeto do contrato em tela, nos dias 9 e 10 de setembro de 2009, que identificou as seguintes situações (peça 1, p. 7-43):

8.1. Aldeia Ahumã – Foi verificado que as obras estavam concluídas e em funcionamento. Foi verificado, no entanto, pagamento a maior no valor de R\$ 8.039,38;

8.2. Aldeia Aruatú – Foram efetuadas três medições, no valor total de R\$ 123.514,01, mas restou comprovado pagamento sem a execução de serviços no valor de R\$ 32.471,21;



8.3. Aldeia Encruzo – Apenas parte dos serviços preliminares foram executados – limpeza do terreno, placa de identificação da obra, e instalação do barracão da obra. Foram medidos e pagos serviços no valor total de R\$ 42.274,57, mas foi identificado que não foram realizados serviços no valor de R\$ 36.563,75;

8.4. Aldeia Kumenê – A obra não havia sido iniciada, mas já havia sido medido e pago o valor total de R\$ 62.483,30.

8.5. O relatório apresentou tabela com o resumo dos valores medidos e pagos, com os valores pagos a maior. Deve-se destacar que há uma pequena diferença no valor pago relativo à aldeia Aruatú. O relatório informa o valor de R\$ 123.514,01, mas o Siafi informa que o valor pago foi R\$ 124.064,67 (subitem 6.5). Por esse motivo, essa instrução utilizará o valor informado pelo Siafi.

Tabela 3 – Contrato n. 2/2008 – Funasa – Valores pagos a maior

Aldeia	Valor medido / pago	Valor pago a maior
Aruatú	123.514,01	32.471,21
Kumenê	62.483,30	62.483,30
Encruzo	42.274,57	36.563,75
Ahumã	166.704,71	8.039,38
T o t a l	394.976,59	139.557,64

Fonte: Relatório de Auditoria Funasa (peça 1, p. 7-43)

9. Nova manifestação da Funasa sobre o contrato em estudo ocorreu em 2/10/2013, em documento assinado pelo Sr. Reginaldo de Souza Picanço, na qualidade de Chefe da DIESP/SUEST/AP, trazendo as seguintes informações (peça 3, p. 254-256):

Tabela 4 – Contrato n. 2/2008 – Funasa – Valor contratado, valor pago e situação da obra

Aldeia	Valor da obra	Valor pago	Comentário
Kumenê	587.925,80	62.483,30	Pagos 10,62% dos recursos. Obra não concluída
Encruzo	255.386,43	42.274,59	Pagos 16,55% dos recursos. Obra não concluída
Ahumã	166.704,75	166.704,71	Obra 100% concluída
Aruatú	138.623,26	124.064,67	Pagos 89,50% dos recursos. Obra não concluída

Fonte: Peça 3, p. 254-256

9.1. É importante destacar que há uma pequena diferença entre os valores consignados pela Funasa/AP e aqueles estabelecidos por essa instrução. É que a Funasa/AP consignou os valores líquidos (já descontado o Imposto de Renda) enquanto essa instrução está registrando os valores brutos (sem o desconto daquele Imposto).

10. No âmbito da Funasa/AP, a autuação da tomada de contas especial ocorreu em 4/10/2013, em cujo relatório está consignado que foram efetuados pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços, conforme o seguinte (peça 4, p. 220-240):

10.1. Aldeia Aruatú – foram realizadas três medições e respectivos pagamentos, no valor total de R\$ 123.514,01, mas não foi identificada a realização de serviços no valor de R\$ 32.471,21. Estão identificados nos autos todos os serviços e materiais que não foram executados/entregues, com os respectivos valores;

10.2. Aldeia Kumenê – foi realizada uma medição e respectivo pagamento no valor de R\$ 62.483,30, mas não havia nenhum serviço executado. O relatório apresenta os itens medidos e pagos, sem a sua efetiva execução;



10.3. Aldeia Encruzo - foi realizada uma medição e respectivo pagamento no valor de R\$ 42.274,57. Todavia, o relatório identificou que não foram executados serviços no valor total de R\$ 36.563,75. Estão identificados os serviços e materiais que não foram executados/entregues, com os respectivos valores;

10.4. Aldeia Ahumã – A obra foi integralmente executada, sendo pago o valor total de R\$ 166.704,71. Houve, no entanto, o pagamento a maior no valor de R\$ 8.531,08, conforme os itens apresentados.

10.5. O relatório da TCE concluiu que os responsáveis Larissa Vale Queiroz (sócia da empresa Comerc), Luís Alberto Vieira das Neves, João Paulo Dias Bentes Monteiro, e Raimundo Alex Gomes da Silva eram devedores da Fazenda Nacional pelo valor total de 140.049,34, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato n. 2/2008/Funasa/AP (peça 4, p. 238-240).

11. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria n. 1733/2015 ratificando as conclusões exaradas pela Funasa/AP (peça 4, p. 258-262).

12. O titular do Controle Interno emitiu parecer concordando com as conclusões da TCE (peça 4, p. 263).

13. O Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento do teor da mencionada TCE (peça 4, p. 264).

EXAME TÉCNICO

14. O Contrato n. 2/2008/Funasa/AP foi firmado em 20/8/2008, com prazo de vigência de 360 dias a contar da data de emissão da Ordem de Serviços. Nesse documento está consignado que a vigência do contrato se extinguiria em 15/9/2009. Não foram encontrados nos autos documento ou informação de que tal vigência foi prorrogada. Assim, esse contrato foi extinto em 15/9/2009.

15. No âmbito do contrato, a Funasa/AP pagou à empresa Comerc o valor total de R\$ 395.527,27. No entanto, auditoria dessa Fundação identificou que foram realizados pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços, conforme a explanação a seguir.

15.1. Aldeia Ahumã – A obra foi 100% concluída. Foram realizados pagamentos no valor total de R\$ 166.704,71. Todavia, a auditoria da Funasa identificou que houve pagamento a maior do valor de R\$ 8.039,38. O último pagamento em favor da empresa Comerc foi realizado em 9/6/2009. Assim, essa será a data a ser utilizada para fim de atualização monetária;

15.2. Aldeia Aruatú – A obra relativa a essa aldeia foi contratada por R\$ 138.623,23. A Funasa pagou à contratada o valor de R\$ 124.064,67. Assim, a obra não foi concluída. Todavia, desse total, a auditoria da Funasa identificou que houve pagamento sem a contraprestação de serviços no valor de R\$ 32.471,21. O último pagamento à contratada pela obra dessa aldeia foi realizado em 2/4/2009, devendo essa data ser utilizada para fim de atualização monetária do débito;

15.3. Aldeia Encruzo – O valor contratual dessa obra era R\$ 255.386,44. A Funasa efetuou apenas um pagamento, no valor de R\$ 42.274,59, em 23/9/2008. Assim, evidentemente, a obra não foi concluída. A auditoria da Funasa identificou que foi realizado pagamento sem a correspondente prestação de serviços no valor de R\$ 36.563,75, sendo esse o valor do débito a ser imputado aos responsáveis. A data para atualização monetária é 23/9/2008;

15.4. Aldeia Kumenê – Essa obra foi contratada por R\$ 587.925,82. Em 23/9/2008, a Funasa fez o único pagamento para essa obra, no valor de R\$ 62.483,30. Todavia, a auditoria da Fundação identificou que a obra sequer fora iniciada. Assim, o valor pago deve ser considerado débito a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, a ser atualizado a partir de 23/9/2008.

15.5. A tabela a seguir apresenta os valores dos débitos e as respectivas datas das ocorrências:

Tabela 5 – Débitos por aldeia e respectivas datas das ocorrências



Aldeia	Data	Valor R\$
Ahumã	9/6/2009	8.039,38
Aruatú	2/4/2009	32.471,21
Encruzo	23/9/2008	36.563,75
Kumenê	23/9/2008	62.483,30

Fonte: elaborado pelo AUFC

16. Identificados os valores dos débitos e respectivas datas das ocorrências, passa-se a seguir a identificar os agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas.

17. Evidentemente deve figurar no polo passivo desta lide a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), na pessoa de sua sócia administradora, Sra. Larissa Vale Queiroz (CPF 305.623.092-68), posto que efetuou cobranças, emitiu notas fiscais e recebeu valores, mesmo sabendo que não havia executado os respectivos serviços. Deve ser imputado a essa responsável o valor total do débito, que é R\$ 139.557,64.

18. Outro responsável pelos débitos aqui identificados é o Sr. Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), fiscal do contrato, que assinou todos os boletins de medição atestando a execução de serviços que, posteriormente, foram comprovados como não realizados. Portanto, deve, também, ser imputado a esse responsável o valor total do débito, que é R\$ 139.557,64.

19. Deve ser responsabilizado, ainda, o Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (CPF 056.175.102-15), Coordenador da Funasa/AP, gestão 26/7/2007 a 1/10/2009, por ter autorizado e efetuado todos os pagamentos em favor da empresa Comerc, por serviços que posteriormente foram comprovados como não executados. Por esse motivo, deve ser imputado a esse responsável o valor total do débito, que é R\$ 139.557,64.

20. Também deve ser responsabilizado o Sr. Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, gestão de 12/3/2008 a 17/11/2008, por ter atestado, nos boletins de medição, a execução de serviços que, posteriormente, foram comprovados como não executados. Tais serviços constam dos boletins de medição das aldeias de Encruzo e Kumenê (itens 15.3 e 15.4 desta instrução). Na aldeia de Kumenê o débito é R\$ 62.483,30 e na aldeia Encruzo o débito é R\$ 36.563,75.

21. De igual modo, o Sr. João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, na gestão de 17/11/2008 a 28/9/2009, também deve ser responsabilizado, por ter atestado, nos boletins de medição, a execução de serviços que, posteriormente, foram comprovados como não executados. Tais serviços constam dos boletins de medição das aldeias de Ahumã e Aruatú (itens 15.1 e 15.2 desta instrução). Na aldeia Ahumã, o valor do débito é R\$ 8.039,38, e na aldeia Aruatú o débito é R\$ 32.471,21.

22. Há, portanto, solidariedade entre os responsáveis, conforme explicitado na tabela a seguir.

Tabela 6 – Contrato n. 2/2008/Funasa – Solidariedade entre os responsáveis

Responsáveis solidários	Aldeia	Data	Valor R\$
Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e Raimundo Alex Gomes da Silva	Encruzo	23/9/2008	36.563,75
	Kumenê	23/9/2008	62.483,30



Responsáveis solidários	Aldeia	Data	Valor R\$
Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e João Paulo Dias Bentes Monteiro	Ahumã	9/6/2009	8.039,38
	Aruatú	2/4/2009	32.471,21

Fonte: elaborado pelo AUFC

23. Tramitou no Tribunal o TC 029.786/2008-7, que tratava de Representação sobre o sistema de abastecimento de água da aldeia Kumarumã, no município de Oiapoque/AP. Apreciando o feito por intermédio do Acórdão 3629/2009 - 2ª Câmara, datado de 7/7/2009, esta Corte de Contas determinou à Presidência da Funasa que, no prazo de sessenta dias, realizasse uma percuciente auditoria para apurar a regularidade da execução do Contrato 2/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a empresa Comerc - Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água das aldeias de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, também no município de Oiapoque/AP, comunicando imediatamente a Corte de Contas dos resultados apurados.

24. No mesmo TC 029.786/2008-7, agora convertido em tomada de contas especial, o Tribunal, por meio do Acórdão n. 5466/2011 – 2ª Câmara, determinou à Unidade Técnica que instaurasse processo de monitoramento da determinação à Presidência da Funasa, proferida no âmbito do Acórdão 3.629/2009 - TCU - 2ª Câmara, relativa aos sistemas de abastecimento de água das aldeias de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã, no município de Oiapoque/AP. abaixo transcrita, com o conseqüente desentranhamento dos documentos pertinentes acostados a estes autos, a serem juntados no novo processo

25. Conforme pesquisa procedida pelo auditor que transcreve esta instrução, verificou-se que foi autuado o processo de monitoramento TC 008.922/2013-6. O referido processo teve seu julgamento proferido no âmbito do Acórdão 460/2014 – TCU – 2ª Câmara, que considerou cumpridas as determinações expedidas no subitem 1.6.1 do Acórdão 3.629/2009 – TCU – 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

26. A Funasa/AP contratou a empresa Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. para executar a construção de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Ahumã, Aruatú, Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, pelo valor total de R\$ 1.148.640,20 (item 3).

27. O contrato esteve vigente no período de 28/8/2008 a 15/9/2009. Nesse interregno, a Funasa pagou à contratada o valor total de R\$ 395.527,27. Todavia, auditoria da Fundação identificou que os serviços executados alcançaram apenas o valor de R\$ 255.969,63, havendo, assim, serviços pagos e não realizados no valor de R\$ 139.557,64. Esse é o montante do débito a ser imputado aos responsáveis (subitem 15.5).

28. Nesta instrução estão identificados os débitos por aldeia e por data da ocorrência (item 15.5 desta instrução), bem como os gestores responsáveis solidários pelas irregularidades apontadas (item 22 desta instrução).

29. Resta, então, caracterizar a responsabilização dos agentes envolvidos.

30. Irregularidade: Recebimento do valor total de R\$ 395.527,27, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Ahumã, Aruatú, Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.



30.1. Responsável: Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), na pessoa de sua sócia-administradora Sra. Larissa Vale Queiroz (CPF 305.623.092-68).

30.2. Conduta: Efetuou cobranças, emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos no valor total de R\$ 395.527,27, não obstante a Funasa ter identificado a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.

30.3. Nexo de causalidade: A conduta da empresa Comerc foi preponderante para a consecução da irregularidade, pois sabia que os serviços não estavam executados e mesmo assim recebeu valores indevidos.

30.4. Crítérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

31. Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 395.527,27, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Ahumã, Aruatú, Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.

31.1. Responsável: Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), na condição de fiscal do Contrato n. 2/2008/Funasa.

31.2. Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 395.527,27, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 139.557,64.

31.3. Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços, possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

31.4. Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de fiscal do contrato, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

31.5. Crítérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

32. Irregularidade: Pagamentos em favor da empresa Comerc, no âmbito do Contrato n. 2/2008/Funasa, no valor total de R\$ 395.527,27, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não realizados no valor de R\$ 139.557,64.

32.1. Responsável: Gervásio Augusto de Oliveira, (CPF 056.175.102-15), na condição de Coordenador da Funasa/AP, gestão de 26/7/2007 a 01/10/2009.

32.2. Conduta: Autorizou e realizou pagamentos em favor da empresa Comerc, no âmbito do Contrato n. 2/2008/Funasa, sendo que posteriormente auditoria da Fundação identificou que não foram executados serviços no valor total de R\$ 139.557,64.

32.3. Nexo de causalidade: Na condição de Coordenador da Funasa/AP e de ordenador de despesa, a atuação desse responsável foi preponderante para a perpetração da irregularidade, pois sem sua autorização, os pagamentos indevidos não teriam sido executados.

32.4. Culpabilidade: Evidentemente, o responsável sabia que só poderia efetuar pagamentos ante a comprovação da execução dos serviços. Neste sentido, o responsável não adotou providências no sentido de se assegurar que os serviços pagos estavam, de fato, executados.



32.5. Critérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

33. Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 104.757,89, nas aldeias Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 99.047,05.

33.1. Responsável: Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, gestão de 12/3/2008 a 17/11/2008.

33.2. Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 104.757,89, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 99.047,05.

33.3. Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

33.4. Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, responsável pela obra em estudo, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

33.5. Critérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

34. Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 217.131,63, nas aldeias Ahumã e Aruatú, no município de Oiapoque/AP, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 40.510,59.

34.1. Responsável: João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, na gestão de 17/11/2008 a 28/9/2009.

34.2. Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 217.131,63, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 40.510,59.

34.3. Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

34.4. Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, responsável pela obra em estudo, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

34.5. Critérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

35. As conclusões apresentadas sustentam os encaminhamentos a seguir apresentados.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

36. Pelo exposto e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:



a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: Recebimento do valor total de R\$ 395.527,27, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Ahumã, Aruatú, Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.

a.1.1.) Responsável: Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda. (CNPJ 34.942.417/0001-95), na pessoa de sua sócia-administradora Sra. Larissa Vale Queiroz (CPF 305.623.092-68).

a.1.2) Conduta: Efetuiu cobranças, emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos no valor total de R\$ 395.527,27, não obstante a Funasa ter identificado a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.

a.1.3) Nexo de causalidade: A conduta da empresa Comerc foi preponderante para a consecução da irregularidade pois sabia que os serviços não estavam executados e mesmo assim recebeu valores indevidos.

a.1.4) Crítérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

a.2) Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 395.527,27, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Ahumã, Aruatú, Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 139.557,64.

a.2.1) Responsável: Luís Alberto Vieira das Neves (CPF 047.015.772-00), na condição de fiscal do Contrato n. 2/2008/Funasa.

a.2.2) Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 395.527,27, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 139.557,64.

a.2.3) Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

a.2.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de fiscal do contrato, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

a.2.5) Crítérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

a.3) Irregularidade: Pagamentos em favor da empresa Comerc, no âmbito do Contrato n. 2/2008/Funasa, no valor total de R\$ 395.527,27, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não realizados no valor de R\$ 139.557,64.



a.3.1) Responsável: Gervásio Augusto de Oliveira, (CPF 056.175.102-15), na condição de Coordenador da Funasa/AP, gestão de 26/7/2007 a 01/10/2009.

a.3.2) Conduta: Autorizou e realizou pagamentos em favor da empresa Comerc, no âmbito do Contrato n. 2/2008/Funasa, sendo que posteriormente auditoria da Fundação identificou que não foram executados serviços no valor total de R\$ 139.557,64.

a.3.3) Nexo de causalidade: Na condição de Coordenador da Funasa/AP e de ordenador de despesa, a atuação desse responsável foi preponderante para a perpetração da irregularidade, pois sem sua autorização, os pagamentos indevidos não teriam sido executados.

a.3.4) Culpabilidade: Evidentemente, o responsável sabia que só poderia efetuar pagamentos ante a comprovação da execução dos serviços. Neste sentido, o responsável não adotou providências no sentido de se assegurar que os serviços pagos estavam, de fato, executados.

a.3.5) Crterios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

a.4) Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 104.757,89, nas aldeias Encruzo e Kumenê, no município de Oiapoque/AP, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 99.047,05.

a.4.1) Responsável: Raimundo Alex Gomes da Silva (CPF 152.236.632-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, gestão de 12/3/2008 a 17/11/2008.

a.4.2) Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 104.757,89, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 99.047,05.

a.4.3) Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.

a.4.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, responsável pela obra em estudo, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

a.4.5) Crterios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

a.5) Irregularidade: Atesto de serviços executados no valor total de R\$ 217.131,63, nas aldeias Ahumã e Aruatú, no município de Oiapoque/AP, no âmbito do Contrato 2/2008/Funasa/AP, sendo que a fiscalização da Contratante identificou a inexecução de parte dos serviços, configurando débito no valor de R\$ 40.510,59.

a.5.1) Responsável: João Paulo Dias Bentes Monteiro (CPF 629.429.992-68), chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, na gestão de 17/11/2008 a 28/9/2009.

a.5.2) Conduta: Atestou como realizados serviços no valor total de R\$ 217.131,63, sendo que posteriormente a auditoria da Contratante identificou serviços não executados no valor de R\$ 40.510,59.

a.5.3) Nexo de causalidade: A atuação desse responsável foi fundamental para a consecução da irregularidade, posto que, ao atestar a execução dos serviços possibilitou o pagamento das respectivas despesas.



a.5.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável, na qualidade de Chefe da Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/AP, responsável pela obra em estudo, sabia que só poderia atestar os serviços realmente executados.

a.5.5) Crítérios: Contrato n. 2/2008/Funasa/AP; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 36 e 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

I) Valor imputado solidariamente aos responsáveis Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e Raimundo Alex Gomes da Silva.

Tabela 7 – Débito solidário dos responsáveis identificados neste item

Data	Valor R\$
23/9/2008	36.563,75
23/9/2008	62.483,30

Valor atualizado até 27/6/2016: R\$ 162.278,69

II) Valor imputado solidariamente aos responsáveis Comerc – Comércio, Empreendimento, Representação e Construção Ltda., Luís Alberto Vieira das Neves, Gervásio Augusto de Oliveira, e João Paulo Dias Bentes Monteiro.

Tabela 8 – Débito solidário dos responsáveis identificados neste item

Data	Valor R\$
2/4/2009	32.471,21
9/6/2009	8.039,38

Valor atualizado até 27/6/2016: R\$ 64.571,68

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/AP, em 28 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Alves Bezerra

AUFC - Mat. 3587-4